

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 03/07/12**

CONTAS ANUAIS

73 TC-002917/026/10

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcos de Oliveira Galvão.

Advogado(s): Olavo Sachetim Barboza, Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata e outros.

Acompanha(m): TC-002917/126/10 e Expediente(s): TC-000770/014/10.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Previsão de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - 84,21% dos programas e 56,64% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metast idealizadas;
3. **RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Divergência entre valores apresentados no Balanço Orçamentário obtido *in loco* e o apresentado pelo Sistema Audesp; Utilização de Codificação errônea para registrar a devolução dos duodécimos não utilizados (6.1.2.1.2.00.00 no lugar de 6.2.2.2.0.00.00), resultando em distorção no Resultado da Execução Orçamentária da Despesa Ajustada realizada pelo Audesp sendo necessários ajustes pela fiscalização; Déficit orçamentário correspondendo a 1,49% da receita realizada, desprovido de amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
4. **DÍVIDA ATIVA** - Diferença significativa entre o saldo contábil e o da área de controle da Dívida Ativa do Município (R\$417.316,42) indicando necessidade de

reconciliação e regularização; Não contabilização de atualização monetária do saldo da Dívida Ativa; a Origem informou que não formaliza processos para efetuar as baixas e que os "Cancelamentos" tratam de acerto contábil uma vez que no fechamento do exercício havia divergência entre o saldo da Lançadoria e o Saldo Contábil; os controles relacionados à Dívida Ativa estão bastante frágeis e o saldo que consta no Balanço Patrimonial de 2010 não pode ser ratificado Pela fiscalização;

5. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - O Município de Roseira não vem cobrando o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre registros públicos, cartorários e notariais;
6. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS** - Divergências entre os dados dos Balanços Financeiro e Patrimonial informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, demonstrando que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
7. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - DESPESA DE PESSOAL Sistemático pagamento por meio de RPA a médicos, professores e consultor jurídico caracterizando vínculo empregatício; Valores pagos aos prestadores de serviços que receberam por meio de RPA não incluídos no câmputo da Despesa de Pessoal, que recalculada, ou seja, adicionando R\$563.040,97 e excluindo verbas indenizatórias, de R\$105.425,05, atingiu o percentual de 53,97% indicando que não foi observado o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº101/00 (LRF);
8. **ENSINO** - O Município descumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, uma vez que este índice atingiu 58,08%; OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL - O Município não possui Plano de Carreira do Magistério;
9. **SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;
10. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE** - Desacertos na contabilização da CIDE tendo em vista incongruência entre o valor repassado (R\$34.336,17), o contabilizado (R\$25.420,69) e o proveniente de Rendimentos em Aplicações Financeira (R\$9.449,61);

11. **ROYALTIES** - Aplicação em despesas não amparadas pela legislação pertinente;
12. **PRECATÓRIOS** - cadastramento parcial da relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário; Ausência de indicação dos favorecidos pelos pagamentos efetuados durante 2010;
13. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - a municipalidade utiliza a nomenclatura "Diretor de Secretaria" para designar os cargos em comissão equivalentes a "Secretários", sua remuneração é a prevista na Lei Municipal nº1.254/2010, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Roseira, cria cargos e fixa vencimentos aos ocupantes de cargos efetivos e nomeados em comissão - os vencimentos dos Diretores de Secretaria são fixados em Lei diversa daquela que trata dos subsídios dos agentes políticos e Secretários, todavia, conforme registrado, as características do cargo de Diretor de Secretaria são aquelas que se observa nos cargos de Secretário, cuja descrição é dada pela Lei Municipal nº778/94 em seu artigo 63 - Analisando as folhas de pagamentos dos Diretores, houve pagamentos a maior que o fixado na Lei Municipal nº1.254/2010, em decorrência de incidência de "adicional por dedicação plena" durante todo o exercício - O "Adicional por Dedicação Plena" encontra-se previsto no artigo 48, c/c artigo 112 do Estatuto dos Servidores Públicos de Roseira, Lei Municipal nº 809/1995. De acordo com o diploma legal citado, o adicional em tela será concedido pelo Prefeito, sem parâmetros ou critérios objetivamente definidos, a Servidor que é colocado em regime de dedicação plena, importando num acréscimo remuneratório entre 20% e 150%; a partir de outubro de 2010 a municipalidade cessou os pagamentos de "Adicional por Dedicação Plena":

Nome: Aristides Esaú dos Santos Filho

Cargo: Diretor da Secretaria de Finanças

Folhas de Pagamentos: Fls. 220/231 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Fev	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mar	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Abr	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mai	1.973,28	2.749,92	776,64
Jun	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jul	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Ago	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Set	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov	1.973,28	1.973,28	-
Dez	1.973,28	1.973,28	-
Total	23.679,36	33.138,40	9.459,04

Nome: César Augusto de Oliveira Galvão
Cargo: Diretor da Secretaria de Serviços Municipais
Folhas de Pagamentos: Fls. 232/241 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Fev	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mar	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Abr	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mai	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jun	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jul	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Ago	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Set	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov			-
Dez			-
Total	19.732,80	29.500,50	9.767,70

Nome: Edgard Vilela Rodrigues Neto
Cargo: Diretor da Secretaria de Divisão Geral
Folhas de Pagamentos: Fl. 242 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.244,82	2.240,68	995,86
Fev			-
Mar			-
Abr			-
Mai			-
Jun			-
Jul			-
Ago			-
Set			-
Out			-
Nov			-
Dez			-
Total	1.244,82	2.240,68	995,86

Nome: Fernando Augusto de Siqueira

Cargo: Diretor da Secretaria de Obras e Viação

Folhas de Pagamentos: Fls. 243/254 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Fev	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Mar	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Abr	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Mai	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Jun	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Jul	1.973,28	3.052,70	1.079,42
Ago	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Set	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov	1.973,28	1.973,28	-
Dez	1.973,28	1.973,28	-
Total	23.679,36	36.598,46	12.919,10

Nome: Jaqueline Conceição Giovanelli Galvão

Cargo: Diretora da Secretaria de Promoção Social

Folhas de Pagamentos: Fls. 255/266 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Fev	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mar	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Abr	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mai	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jun	1.973,28	2.757,39	784,11
Jul	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Ago	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Set	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov	1.973,28	1.973,28	-
Dez	1.973,28	1.973,28	-
Total	23.679,36	33.145,87	9.466,51

Nome: Maria Cristina Francisca Oliveira Brandi

Cargo: Diretora da Secretaria da Saúde

Folhas de Pagamentos: Fls. 267/278 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Fev	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Mar	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Abr	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Mai	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Jun	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Jul	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Ago	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Set	1.973,28	3.453,24	1.479,96
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov	1.973,28	1.973,28	-
Dez	1.973,28	1.973,28	-
Total	23.679,36	36.999,00	13.319,64

Nome: Neuza Aparecida Alves Bedaque
Cargo: Diretora da Secretaria de Educação e Cultura
Folhas de Pagamentos: Fls. 279/290 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	2.685,82	712,54
Fev	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mar	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Abr	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mai	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jun	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jul	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Ago	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Set	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov	1.973,28	1.973,28	-
Dez	1.973,28	1.973,28	-
Total	23.679,36	33.074,30	9.394,94

Nome: Valdir Ferreira
Cargo: Diretor da Secretaria de Administração
Folhas de Pagamentos: Fls. 291/300 - Anexo II

Valor da fixação original:	1.973,28
Valor revisado até o exercício anterior:	
Percentual de revisão no exercício em exame:	
Valor revisado para o exercício em exame:	1.973,28
Mês inicial do valor revisado:	Janeiro

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Fev	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mar	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Abr	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Mai	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jun	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Jul	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Ago	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Set	1.973,28	3.058,58	1.085,30
Out	1.973,28	1.973,28	-
Nov			-
Dez			-
Total	19.732,80	29.500,50	9.767,70

14. **OUTRAS DESPESAS** - Demais Despesas Elegíveis para Análise: Ausência de Pesquisa de Preços; Descrição Genérica nas Notas Fiscais, em especial nas decorrentes de obras, o que pode comprometer o acompanhamento da execução das mesmas; aquisição de combustível para manutenção de sua frota durante todo o exercício de 2010 de forma direta em detrimento do devido processo licitatório - o total despendido com as aquisições atingiu R\$422.415,58 e foram realizadas com frequência em apenas dois fornecedores, quais sejam: B. V. Migoto & Migoto Ltda. (R\$52.906,82) e Roseira Soc. Desenv. de Turismo e Comércio Ltda. (R\$369.508,76) - A ausência de licitação na aquisição de combustíveis pode caracterizar favorecimentos, descumprimento da Lei Federal nº8.666/93 em decorrência do montante pago ensejar deflagração de processo licitatório, além de configurar descumprimento da Súmula nº12 desta Corte de Contas;
15. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - Tesouraria: Conciliações bancárias de 31/12/2010 de diversas contas correntes apresentam lançamentos que datam de 2007, 2008 e 2009 cujos documentos probatórios de sua materialidade não foram apresentados a esta fiscalização; bens patrimoniais - nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Ausência de Livro de Patrimônio, ou documento equivalente, relacionando o total dos bens de propriedade da Prefeitura; Impossibilidade da fiscalização atestar a integridade e fidedignidade dos registros patrimoniais; Bens inservíveis pendentes de baixa ou reutilização;
16. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - Transferências após o dia 20 configurando desrespeito ao inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; Previsão, na LOA, de repasses de duodécimos em valor superior ao definido no artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal;
17. **LICITAÇÕES** - FALHAS DE INSTRUÇÃO: a Origem não formaliza Termo Contratual para todas as contratações, utilizando-se de Notas de Empenho para cumprir determinação de Lei Federal nº8.666/93 - Todavia, os históricos das Notas de Empenho não consignam prazos de execução das contratações - Nesse viés, o Edital do Convite nº005/2010 também não esclarece de forma cabal

qual deverá ser o prazo de execução contratual, uma vez que em seu item V - Prazo e Condições de Entrega, está consignado apenas que o material contratado deverá ser entregue no prazo estabelecido pelo órgão público, todavia, não localizou-se nos autos manifestação a respeito de qual será este prazo - Tais situações que resultam em desatendimento a previsão dos artigo 55, inciso IV, c/c artigo 62, § 2º, da Lei Federal nº8.666/93; **Convite nº56/2010** - Contratação de empresa para elaboração de processo seletivo - Constatou-se que a municipalidade encaminhou Convites para três empresas, todavia, de acordo com CNPJ e Declaração de Firma Individual da empresa que restou contratada a atividade por ela exercida não contempla o objeto do certame em tela. Cujas atividades são o Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática: **Pavimentação Asfáltica** - De acordo com a Relação de Licitações efetuadas em 2010 pela Prefeitura Municipal de Roseira (cópia às fls. 394/411 - Anexo III), foram deflagrados quatro Convites objetivando contratação de empresa para realizar pavimentação asfáltica ou recapeamento de pavimentação asfáltica em diversas vias do município. A seguir relacionamos os certames:

Nº Licitação	Data de Abertura	Objeto	Vencedor	Valor - R\$
28/2010	17/05/2010	Recapeamento de Pavimentação Asfáltica	Sotep Contrutora Ltda.	149.434,00
34/2010	16/06/2010	Pavimentação Asfáltica	Sotep Contrutora Ltda.	149.403,52
36/2010	17/06/2010	Recapeamento de Pavimentação Asfáltica	Sotep Contrutora Ltda.	144.504,93
44/2010	28/07/2010	Recapeamento de Pavimentação Asfáltica	Sotep Contrutora Ltda.	149.291,68
TOTAL				592.634,13

Percebe-se que as contratações se deram por valores próximos ao limite para a modalidade Convite, daí, considerando o mitigado lapso temporal das datas de abertura, o objeto, e o somatório das contratações, entendemos que, em princípio, pode ter ocorrido planejamento insuficiente que resultou em adoção da modalidade licitatória Convite em detrimento da Tomada de Preços; **Tomada de Preços nº009/2010** - Prestação de serviços de empresa especializada em informática educacional - a existência de seis propostas colhidas para formação do preço de referência, sendo duas fornecidas pela empresa Maisfácil Tecnologia, ambas

datando de 15/06/2010 nos valores de R\$455.280,00 e R\$586.320,00, outras duas da empresa Urbtec Tecnologia e Desenvolvimento datadas de 15/06/2010 nos valores de R\$583.128,00 e R\$433.440,00, e mais duas da empresa Soft House Vale de 11/06/2010 nos valores de R\$488.880,00 e R\$557.760,00 - De acordo com os cartões CNPJ apensos às fls. 455/455-A - Anexo III, as empresas Maisfácil Tecnologia Educacional Ltda. ME e Urbtec Tecnologia Educacional Ltda. funcionam no mesmo endereço, qual seja: Rua Nicolau Taranto, 240 - Campos Elíseos, Resende/RJ. Os autos da Origem contém documentação apenas da empresa vencedora (Urbtec) razão pela qual não pudemos verificar a composição societária das empresas em tela - o preço de referência para o certame foi de R\$459.200,00 que consta do Item VII do Edital (Condições de Pagamento e Reajuste) e o efetivamente contratado com a empresa Urbtec Tecnologia e Desenvolvimento foi de R\$359.520,00, apresentando variação de R\$100.000,00, substancialmente inferior, inclusive aos propostos pela mesma empresa quando da cotação (R\$583.128,00 e R\$433.440,00) - apenas a empresa contratada apresentou propostas, de forma que o caráter competitivo do certame licitatório restou prejudicado; **Convite nº005/2010 e Convite nº 019/2010 - Exigência de Certidão Negativa** - é recorrente a exigência de Certidão Negativa de Débitos do INSS, FGTS e Tributos e Contribuição Federal nos Editais da municipalidade. Tal exigência não encontra guarida na Lei de regência da matéria, a qual prevê no inciso III do seu artigo 29 somente a **prova da regularidade** para com as Fazendas, não contemplando a exigência de certidões negativas, consubstanciando-se, portanto, em comando capaz de prejudicar a competitividade dos certames;

18. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - RECURSOS RECEBIDOS** - Não foi apresentado o recibo/protocolo do encaminhamento da prestação de contas do recurso recebido da Secretaria Estadual de Saúde para aquisição de equipamentos;
19. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F.;

20. **LIVROS E REGISTROS** - Não foram confeccionados os livros de Patrimônio e o de registros de Dívida Ativa;
21. **FOLHA DE PAGAMENTO** - Atrasos no pagamento de salários;
22. **PESSOAL** - CARGOS EM COMISSÃO - existência de cargos em comissão que não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso V, artigo 37 da Constituição Federal que são: chefia, assessoramento e direção - Tratam-se dos cargos denominados encarregado de divisão, coordenadores, vice-diretor de escola, assessor de secretaria, e enfermeiro chefe que, embora tenham denominação citada na Carta Magna, possuem atribuições rotineiras e seus ocupantes exercem atividades sem consonância com a determinação legal - durante 2010, 47 cargos foram exercidos em comissão, em que pese o poder discricionário do Executivo, o número é excessivo e deveriam ser priorizadas contratações precedidas de concurso público em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;
23. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**: Recorrente encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema Audesp; Atendimento parcial às recomendações exaradas por este Tribunal; O Cadastro Eletrônico de Obras em Execução não foi encaminhado a esta Corte de Contas;
24. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - **Expediente TC-770/014/10** Trata-se de encaminhamento, pelo Presidente da Câmara Municipal de Roseira, de cópia do Requerimento nº115/10 solicitando ao Chefe do Executivo que informe os recursos recebidos na área da Saúde (desde seu primeiro mandato), os Deputados que enviaram as verbas, os equipamentos comprados e seus valores, bem como cópia dos Convites e respectivos documentos fiscais - a equipe de fiscalização, referente às contas de 2009, procedeu a diligência junto à Unidade de Saúde do município e constatou a ausência do monitor multiparâmetro que, de acordo com informações prestadas pela Origem, fora enviado à empresa ATECMED onde se encontrava desde 2007 aguardando conserto - contudo, durante o roteiro de fiscalização, das contas ora em análise, constatou-se que os equipamentos adquiridos por meio da Carta Convite nº10/2006 encontravam-se em funcionamento nas dependências da Unidade de Saúde da Prefeitura, inclusive o monitor multiparâmetro;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO:

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	n/d	3,6	3,8
Município	4,9	5,0	4,6	5,0	3,8	3,8	n/d	3,9

NA ÁREA DA SAÚDE -

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Roseira	RG de Guaratinguetá	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,75	23,81	22,73	7,69	11,41	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	25,97	31,75	30,30	15,38	14,15	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	109,95	155,76	116,10	58,70	121,47	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.794,37	4.092,07	5.838,51	4.081,63	3.845,78	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,66%	9,52%	6,82%	10,0%	7,90%	6,96%

Fontes: DATASUS e Seade em 18/06/2012

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, abaixo sintetizados:

Resultado da execução orçamentária - aduziu a defesa que a Administração empreendeu esforços necessários para equacionar a execução do orçamento cortando em aproximadamente 2% das despesas previstas e reduzindo a

situação de déficit. Acrescentou que a administração obteve um superávit econômico o que reduz a gravidade do déficit orçamentário, demonstrando que parte das despesas significou aumento do patrimônio.

Dívida ativa - o livro da dívida ativo foi providenciado.

A divergência entre o saldo da contabilidade e os registros do setor, se deu em face de inscrições indevidas em exercícios anteriores, mas já se encontra corrigida.

A atualização monetária é lançada feita quando do recebimento.

Fiscalização das receitas - Em 2012 a situação já estará regularizada.

Despesa com Pessoal - afirma a defesa que o uso de RPA foi utilizado em situações singulares e em momento algum para fazer frente a gastos com servidores ou cargos efetivos. A fiscalização não apontou sequer um caso específico.

O sistema foi utilizado para contratações de médicos plantonistas e para atendimento de convênios firmados, além de professores para substituírem os titulares dos cargos que estavam afastados por motivos diversos.

Quanto aos médicos, uma parte diz respeito aos plantões de 12 ou 24 horas, em que o médico é autônomo, não tendo nenhuma relação com o Município, atendendo nos centros de saúde as questões de urgência.

Alega que é muito difícil conseguir interessados, ora devido ao Município pagar pouco, ora por ser Município de pequeno porte. Não tendo interesse há grande rotatividade, tanto que existem vários médicos recebendo menos de R\$5.000,00 em todo o exercício.

Alegou ainda que não há como contratar médicos por concurso para os plantões, obrigando o Município a terceirizar, contratando empresa, que é mais cara, e outra

que é a contratação de autônomo, que trabalha em diversos lugares, como prestador de serviços.

Ensino - Quanto ao Fundeb, aduziu que o único apontamento nesse tópico, refere-se ao lançamento dos dados no 4º trimestre na coluna acumulado, tendo sido equivocadamente demonstrado os valores despendidos. Visando regularizar, apresenta nova planilha com os valores corretos:

Despesas com magistério	R\$3.219.104,25	71,34%
Outras despesas	R\$1.293.326,44	28,66%
Total	R\$4.512.430,69	100,0%

CIDE - aduziu que houve equívoco formal por parte dos servidores, demonstrando que o valor efetivamente repassado foi de R\$34.336,17.

Royalties - defendeu que a partir da edição da Lei nº 9478/97 o Município passou a ser livre para aplicar os recursos recebidos, principalmente pelo fato dos royalties se tratarem de receitas originárias do Município.

Subsídio dos agentes políticos - por ser muito pequeno, o Município não comporta a criação e custeio de Secretários.

Os diretores recebem vencimentos e não subsídios, assim, podem ser acrescidos de adicionais, tal qual o adicional por dedicação plena.

Esclareceu a defesa que as atribuições do Diretor de Departamento diferem totalmente das do Secretário, já que o segundo tem poder de fazer escolhas políticas.

Outra diferença é a remuneração, sendo que o Diretor recebe de remuneração o valor de R\$1.973,28, com a qual é impossível contratar com dedicação plena um profissional com curso superior.

Em razão do apontamento nas contas de 2009, desde outubro de 2010 não se paga mais o adicional por dedicação plena, visando adequar, ainda que discutível a posição da fiscalização.

Outras Despesas- quanto à realização de pesquisas de preços, visando adequar às orientações da fiscalização, o procedimento passará a ser adotado.

Quanto às descrições das NF's, referem-se às praticadas no mercado, principalmente, no tocante a obras, que são pagas por medição apresentada pela contratada, conferida e atestada pelos engenheiros da Prefeitura, todavia anunciou que irá se adequar, exigindo dos fornecedores a descrição do serviço prestado na nota fiscal.

Sobre a questão do combustível, noticiou regularização com a realização da Tomada de Preços nº 03/2011.

Transferências à Câmara de Vereadores - aduziu que os pequenos e pontuais atrasos no repasse à Câmara ocorreram em virtude de déficit no fluxo de caixa, que inclusive acarretou atrasos no pagamento da folha de pagamento, afirmando que não cometeu irregularidades, vez que não quebrou a ordem cronológica de pagamentos, creditando a ocorrência basicamente aos repasses das demais esferas que acontecem após o dia 20 de cada mês.

Destacou que o Legislativo não teve qualquer problema para honrar seus compromissos, tendo inclusive devolvido, ao final, R\$91.938,54 ao erário.

Licitações - defendeu que não ocorreu fracionamento, pois cada licitação é um projeto independente.

As licitações decorreram de convênios firmados, tendo sido abertas uma por convênio o que é rigor, haja vista que cada convênio é uma conta bancária, um repasse e uma prestação de contas.

Quanto à exigência de certidão negativa, ocorreu porque é o único meio de se provar regularidade. A fiscalização desconhece a prática, na qual não existe certidão de regularidade, mas sim negativa, positiva ou positiva com efeito negativo.

Nos convites n°s 05 e 19/2010 não foram elaborados contratos, vez que a entrega dos produtos comprados foi imediata, não restando obrigações futuras.

Na TP n° 09/2010 anexou-se 2 orçamentos de cada empresa para fins de balizamento de preço e escolha de qual objeto seria licitado, possibilitando a reserva orçamentária, no entanto, após deflagração do certame, há somente uma proposta efetiva, escolhida a mais vantajosa.

Pessoal - todos os cargos em comissão são de direção, chefia ou assessoramento, não havendo distorção em relação à norma constitucional.

Os cargos foram criados por lei, editadas em mandatos anteriores, não podendo ser responsabilizado o atual gestor, caso esta Corte entender persistente o apontamento.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, emitiu conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou o órgão técnico que a CIDE foi aplicada em estrita obediência à legislação pertinente.

Em relação aos recursos de royalties, sugeriu severas advertências, já que diferente do sustentado pela defesa, os recursos devem ser aplicados consoante dispõe o regramento da matéria.

Sobre o Fundeb, entendeu SDG que de fato houve equívoco nos lançamentos contábeis elaborados pelo setor responsável. Constatou o órgão técnico, consoante demonstrado à fls. 192 dos autos, que a Prefeitura aplicou no magistério 71,34% dos recursos do Fundeb, dando atendimento ao artigo 60, XII, do ADCT.

Sobre os pagamentos a maior a ocupantes de cargo em comissão agraciados com o adicional por dedicação plena, no total de R\$ 75.090,49, a exemplo do decidido nas contas de 2007, propôs que a matéria seja melhor analisada em autos apartados.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,89% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou, após ajustes, 71,34% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,88% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 53,97% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro do limite imposto pelo artigo 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, sujeito às vedações impostas no artigo 22, parágrafo único do citado diploma.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$266.332,62, equivalente a 1,49% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$294.172,20, conforme item B.1.3.2 do relatório de fiscalização.
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. O resultado econômico foi positivo.
10. A Dívida Consolidada ao término do exercício foi de R\$ 4.209.235,04, que, em relação ao exercício anterior, apresentou uma redução nominal de 39,05%. Essa dívida representou 26% da receita corrente líquida
11. Foram constatados pagamentos a maior aos senhores Diretores de Departamento.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA.

Os autos revelaram que o Município realizou os principais investimentos dos recursos arrecadados, em observância aos ditames constitucionais e legais, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,89%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	71,34%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,88%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,97%	Máximo = 54%

Em relação ao ensino, detectou a fiscalização que o Município aplicou 58,08% dos recursos recebidos do Fundeb, com o magistério, fato que ensejaria o descumprimento do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Alegou a autoridade responsável, quanto a isso, que houve lapso cometido pelo setor responsável da Prefeitura, quando da elaboração das planilhas do ensino, trazendo à colação, na oportunidade do petitório, os documentos comprobatórios.

Após análise do órgão técnico da Corte na citada documentação, apurou-se que a municipalidade despendeu 71,34% no magistério, do referido recurso, dando atendimento ao dispositivo constitucional em comento.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, a Administração obteve uma situação praticamente de equilíbrio.

Apurou-se déficit na execução orçamentária do Município, equivalente a 1,49% da Receita Arrecadada, o que foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Seguindo essa linha, a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame, o saldo de dívida consolidada foi reduzido, em relação ao exercício anterior. Comparando com a receita corrente líquida, o saldo da dívida de longo prazo representou 26% da receita arrecadada, abaixo do limite máximo permitido.

Acerca do apontado no item "Despesa de Pessoal", correta a inclusão da auditoria, de gastos com profissionais autônomos, preponderantemente, da saúde e do ensino, no cômputo das despesas de pessoal, para efeito de verificação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais não foram considerados pela Prefeitura.

Nada obstante as argumentações defensórias, os valores despendidos se referem à prestação de serviços de profissionais autônomos, como médicos e professores, cujas funções, de fato, são inerentes à atividade fim da Administração Pública e que correspondem a cargos que constam da estrutura administrativa do Município.

O percentual apurado no laudo de fiscalização, qual seja, 53,97% da receita corrente líquida, enquadra-se abaixo do limite estabelecido no mencionado dispositivo legal, porém, esse patamar atinge o limite prudencial, sujeito às vedações impostas pelo parágrafo único, do artigo 22, desse mesmo diploma fiscal.

O exame das admissões de pessoal, na oportunidade, levará em consideração o percentual apurado nos presentes autos.

Tendo em conta que referidos profissionais autônomos exerceram funções próprias de ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem terem sido aprovados em concurso público ou processo seletivo e que os valores pagos

certamente eram empenhados mediante apresentação de notas fiscais de prestação de serviços ou recibos, nada obstante a argumentação de defesa, não se vislumbra a possibilidade dessa forma de contratação nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Proponho, pois, que o órgão de instrução providencie a formação de autos específicos, para tratar das referidas admissões de pessoal, como sendo prazo determinado.

No capítulo "subsídio dos agentes políticos" o laudo de fiscalização registrou que a municipalidade efetuou pagamentos a maior aos Diretores de Secretaria, em face da incidência de "adicional por dedicação plena", sobre seus vencimentos.

Anotou o órgão de instrução que a municipalidade utiliza a nomenclatura "Diretor de Secretaria" para designar os cargos em comissão equivalentes a "Secretários" e que a remuneração dos Diretores é fixada em lei diversa daquela que trata dos subsídios dos agentes políticos.

Constou, ainda, do laudo de fiscalização, que as características do cargo de Diretor de Secretaria são as que se observam nos cargos de Secretários.

Acerca desse adicional, que é concedido pelo Chefe do Executivo, a equipe de fiscalização constatou que sua concessão é desprovida de parâmetros ou critérios objetivamente definidos, haja vista que o servidor beneficiário é posto nesse regime de dedicação plena, recebendo um acréscimo remuneratório que varia de 20% a 150%.

Sobre essa questão, importa observar, primeiramente, que referida gratificação foi instituída por lei, como deve ser qualquer benefício concedido ao funcionalismo, fato já comprovado pela equipe de fiscalização da Corte.

Outro ponto de relevância na análise refere-se ao fato do quadro de pessoal da Prefeitura não possuir cargos de Secretários Municipais, uma vez que se trata de

Município de pequeno porte, existindo apenas a figura do Diretor.

Havendo essas duas hipóteses, como é o caso dos autos, não me parece haja impedimento para que os Diretores percebam indigitadas vantagens previstas na legislação local.

Sob outro ângulo, ainda, pode se dizer que a remuneração percebida pelo corpo de diretores está compatível com a estrutura da municipalidade ora em análise.

Contudo, o diploma que autoriza a concessão do *adicional por dedicação plena* não estabelece critérios objetivos para a fixação de percentual, já que existe a possibilidade do Chefe do Executivo optar por um acréscimo na remuneração do servidor, de ampla flexibilidade, como mencionado alhures.

Entendo que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Não se estabelecendo parâmetros para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, o benefício não se revela adequado.

Tenho que esse é o tema que merece maior atenção, no sentido de que providências imediatas sejam implementadas pelo Município para sua regularização, o que desde já fica recomendado.

Entretanto, a matéria deverá ser tratada de forma autônoma pela Casa, em autos apartados, haja vista que nos Pareceres das contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, processos TC-2525/026/07, TC-2054/026/08 e TC-519/026/09, houve determinação para abertura de autos apartados, cujos processos ainda tramitam na Casa, conforme demonstra o sistema de Pesquisa de Protocolo.

Acerca da aquisição de combustíveis sem licitação anotada no capítulo "outras despesas", creio que

a falha pode ser relevada, já que não há notícias nos autos sobre prática de preços acima do nível de mercado e que a municipalidade já deflagrou o processo licitatório Tomada de Preços nº 03/2011.

Quanto aos repasses com atraso dos duodécimos à Câmara Municipal, vejo que houve a integralidade dos repasses mensais, não havendo nos autos notícia de que o episódio tenha comprometido o regular funcionamento do Legislativo.

De qualquer forma, fica recomendado para que a origem evite sua reincidência.

No capítulo "licitações", merecem destaque as impropriedades anotadas no Convite nº 56/2010, que objetivou a contratação de empresa para elaboração de processo seletivo e nos Convites nºs 28/2010, 34/2010, 36/2010 e 44/2010, que objetivaram a contratação de empresas para realizar a pavimentação asfáltica ou recapeamento asfáltico de diversas vias do Município, que estão a demandar a análise em autos próprios por este Tribunal.

Os convites que objetivaram a prestação de serviços de pavimentação asfáltica deverão ser tratados conjuntamente, ou seja, em um só processo.

Quanto às demais falhas em licitações, fica recomendado à origem que observe com maior rigor o regramento da matéria.

No tópico sobre "Pessoal", apontou o laudo de fiscalização que, apesar da denominação dos cargos em comissão, as respectivas atribuições as suas funções não se caracterizam como de direção, chefia ou assessoramento, conforme apregoa o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido, houve destaque aos cargos em comissão denominados Encarregado de Divisão, Coordenadores, Vice-Diretor de Escola, Assessor de Secretaria, e Enfermeiro Chefe.

Sobre esse tema, vejo que as argumentações da defesa podem, *a priori*, ser aceitas, na medida em que o relatório da fiscalização não demonstrou de forma cabal que citados cargos em comissão não possuem referidas características.

Nessa linha, não há elementos nos autos, como a descrição das atribuições dos referidos cargos em comissão, para se afirmar com segurança o descumprimento do dispositivo em comento, não sendo suficiente a apreciação, apenas, da relação dos cargos anexada aos autos pela fiscalização.

Contudo, considerou a fiscalização excessiva a quantidade de 47 cargos em comissão no quadro de pessoal, vez que deveriam ser priorizadas contratações precedidas de concurso público, em conformidade com o previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Embora não se vislumbre nos autos eventual norma legal de atribuição dos referidos cargos, frise-se que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública, jamais para desempenhar atividades ordinárias e burocráticas.

Isso porque, a quantidade desses cargos deverá ser em número adequado, ressaltando que os mesmos são imprescindíveis na estrutura da administração pública, mas o excesso de cargos em comissão, além de frontalmente colidir com a Constituição Federal, compromete a eficiência da Administração.

Levando em conta que o Município conta com uma população com pouco menos de 10.000 habitantes e 387 cargos providos do quadro de pessoal, desses 47 cargos são em comissão, uma relação de quase 12%, importante alertar a autoridade responsável que este Tribunal vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na indiscriminada criação e provimento de cargos em comissão sem as características exigidas pela Carta da República¹.

Em algumas oportunidades a situação tem se revelado demasiadamente nociva ao interesse público, além

¹ TC-613/026/09, TC-159/026/09, TC-515/026/08.

de violar frontalmente o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Assim, creio que medidas necessárias devem ser adotadas pela origem, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Portanto, aquelas contidas nos itens: "resultado da execução orçamentária (exceto o déficit)"; "dívida ativa"; "fidedignidade dos dados contábeis"; "outras despesas"; "royalties"; "tesouraria"; "bens patrimoniais"; "livros e registros"; e "atendimento às Instruções do Tribunal"; deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

Por outro lado, analisando o desempenho do sistema de ensino público no Município, no último estudo realizado pelo IDEB (2009), a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional, até então, não surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos do ensino fundamental se situaram abaixo do desempenho dos alunos da rede estadual e da rede privada de ensino.

Tal fato se consolida, haja vista que o Município não atingiu, à época, a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009, em relação aos alunos dos anos finais do ensino fundamental.

Diante disso, é imprescindível que a Administração Pública intensifique os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores mostram que as políticas adotadas foram ineficientes, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas, para uma maior eficácia nos resultados, é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de 21,88%, acima do mínimo constitucional, consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, as taxas de mortalidade na infância e senil, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que o volume de recursos direcionados à saúde não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção das taxas em comento.

No mérito, **VOTO**, pois, no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote as seguintes medidas:

- efetue o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, de acordo com os prazos estabelecidos em dispositivo constitucional pertinente;
- observe com rigor a lei Federal 8.666/93;
- adote medidas no sentido de que a norma legal estabeleça parâmetros para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão da gratificação denominada *adicional por dedicação plena*;
- regularize o quadro de pessoal, de molde que nele permaneçam apenas os cargos em comissão de assessoramento, chefia e direção, e que aproveite a oportunidade para revisar a quantidade desses cargos no quadro de pessoal, bem como o detalhamento das atribuições, se ainda assim não procedeu;
- implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: "resultado da execução orçamentária (exceto o déficit)"; "dívida ativa"; "fidedignidade dos dados contábeis"; "outras despesas"; "royalties"; "tesouraria"; "bens patrimoniais"; "livros e registros"; e "atendimento às Instruções do Tribunal".

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal e, na área da saúde, reduzir a taxas de mortalidade na infância, senil e o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos próprios, para tratar dos procedimentos licitatórios relativos aos Convites n°s 56/2010, que objetivou a elaboração de processo seletivo e dos Convites n°s 28/2010, 34/2010, 36/2010 e 44/2010, que objetivaram a pavimentação asfáltica nas vias do Município.

Deve a equipe de auditoria instruir processo específico para admissão de pessoal por tempo determinado, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações anotadas no item B.2.2 do relatório de fiscalização.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.